



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcello, S/N - 4º andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-260 - Fone:

(092)3303-5054 - E-mail: 2vara.fazenda@tjam.jus.br

Processo n.º: 0075057-72.2025.8.04.1000

Procedimento Comum Cível

Autor(s): ESTADO DO AMAZONAS

Réu(s): SIDNEY RICARDO DE OLIVEIRA LEITE

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo **ESTADO DO AMAZONAS** contra **SIDNEY RICARDO DE OLIVEIRA LEITE**.

Em síntese, em sede de tutela de urgência, o autor requer que seja determinado ao requerido que proceda imediatamente com a exclusão da publicação por ele realizada em rede social.

Instrui o feito com os documentos constantes aos IDs 1.2 e 1.3.

Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO**.

In casu, o Autor relata ter sido surpreendido com a publicação de vídeo na rede social “Instagram” do requerido, contendo falas divorciadas da realidade e relacionadas ao Estado do Amazonas. Afirma que na referida publicação, o requerido deturpa o teor de Nota Técnica emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, fazendo gravíssimas acusações de envolvimento do Governo do Estado do Amazonas com o crime organizado.

Por este motivo, requer, em sede de antecipação de tutela, que seja o requerido compelido a excluir a publicação em sua rede social, em virtude das graves insinuações inseridas em seu conteúdo.

Sobre os requisitos legais para o deferimento da antecipação de tutela, o art. 300 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Dito isso, após detida análise ao vídeo objeto da ação, constante no link anexo à fl. 2 da petição inicial, verifico a presença dos *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* sobre a pretensão autoral.

Isso porque, ainda que em sede de cognição sumária, verifico que a Nota Técnica mencionada pela reportagem citada pelo requerido no vídeo não afirma qualquer tipo de vinculação entre o crime organizado e o Governo do Estado do Amazonas, inobstante a afirmação ali feita pelo réu, o que demonstra fortes indícios de que as acusações ali feitas foram infundadas.

A probabilidade do direito está demonstrado pela análise ao inteiro teor da Nota Técnica 01/2025, anexa ao ID 1.2, a partir da qual é possível constatar que, em verdade, se trata de determinação da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas para adoção das medidas de polícia para cessar as inúmeras ilegalidades verificadas nas áreas tituladas pelo Município de Parintins/AM, além de investigar eventual ligação de narcotraficantes com o incentivo às invasões.

O perigo de dano, por sua vez, está igualmente demonstrado, visto que a permanência da



publicação do vídeo em comento nas redes sociais, acessível à inúmeras pessoas, terá o condão de perpetrar a disseminação de informação que, conforme fortes indícios nos autos, é inverídica.

Firme nessa premissa, entendo pelo **DEFERIMENTO** do pedido de tutela de urgência para **DETERMINAR** ao requerido que proceda com a exclusão da publicação realizada na rede social “Instagram”, constante no link anexo ao pedido “a” (fl. 11) da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, no limite de até 10 dias/multa.

CITE-SE o requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN

Juiz de Direito

